

Fls.

Processo: 0141593-14.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Planos de Saúde / Contratos de Consumo

Autor: PEDRO HENRIQUE GAZOLLA FRAGA DA SILVA
Representante Legal: ALINE GAZOLLA DE BRITO
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alessandro Oliveira Felix

Em 20/07/2020

Decisão

Inicialmente, deiro o benefício da gratuidade de justiça à parte autora, ante a sua comprovada hipossuficiência.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que a ré preste cobertura integral ao tratamento multidisciplinar do autor, qual seja, FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA e TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL na NUCLEO MEDIARE - NÚCLEO DE MEDIAÇÃO DA APRENDIZAGEM LTDA-ME, orçado em R\$ 1.680,00 ao mês, e qualquer outro material que a equipe MULTIDICLIPINAR entenda necessário.

Com efeito, da análise dos documentos que instruem a inicial, notadamente os laudos médicos de fls. 22, 23 e 26/35, verifica-se que, de fato, o autor necessita de atendimento multidisciplinar especializado e atendimento contínuo de FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA e TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL que auxiliem em seu desenvolvimento motor.

Neste Sentido: 1ª Ementa Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 13/08/2019 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. AUTISMO. PRESCRIÇÃO DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cuidam os autos de tema relacionado ao direito à saúde. Em juízo de cognição sumária a probabilidade do direito restou comprovada. Recorrente com 03 anos de idade e diagnóstico de autismo infantil, cujos laudos médicos indicam a necessidade de acompanhamento por psicólogo com certificado BACD - Behavior Analyst Certification Board - para se submeter à Terapia de Análise do Comportamento Aplicada - ABA. O periculum in mora está caracterizado, pois, a terapia atinge melhores resultados na tenra idade do agravante. CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA para que a empresa agravada providencie o tratamento prescrito.

Assim, o acervo documental reunido aos autos demonstra que assiste razão ao autor ao pleitear a concessão de tutela antecipatória, eis que se apresentam suficientemente configurados os requisitos exigidos no art. 300 do CPC.

A verossimilhança das alegações contidas na inicial e a plausibilidade da tese formulada pela parte autora defluem da observação de que o paciente é usuário de plano de saúde administrado pela ré e precisa do tratamento médico, como descrito nos laudos médicos acostados à inicial, como medida indispensável à preservação de sua saúde, em caráter de urgência.

A circunstância narrada na inicial revela situação de urgência em que o contratante necessita do tratamento, não havendo que se falar em prazo de carência ou cláusulas limitativas.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também resultou configurado nos autos, na medida em que se mostra evidente que a demora regular inerente ao processamento do feito poderia vir a aniquilar o direito à vida e à saúde do autor.

Neste sentido, entendo que no confronto entre os bens jurídicos, há de prevalecer a proteção conferida à vida e à saúde do consumidor.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que a ré preste cobertura integral ao tratamento multidisciplinar do autor, ou seja, FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA e TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL na NUCLEO MEDIARE - NÚCLEO DE MEDIAÇÃO DA APRENDIZAGEM LTDA-ME e qualquer outro material que a equipe MULTIDICIPLINAR entenda necessário, sem limites de sessões, em clínicas credenciadas no plano de saúde, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

2 - A busca pela solução consensual dos conflitos prevista no artigo 3º, § 3º, do CPC não impõe uma regra rígida, pela qual seja obrigatória a designação da audiência preliminar do artigo 334 daquele Código. Na interpretação da lei, deve o magistrado se ater a outros princípios, dentre os quais o da razoável duração do processo e contraditório efetivo.

A experiência desde a vigência do novo CPC tem demonstrado baixo índice de acordos naquele novo modelo, o que não justifica seu desmerecimento, mas indica que o intento do legislador somente será atingido gradualmente, com a mudança da cultura jurídica atual. Até lá, o processo, como forma de pacificação dos conflitos, será mais efetivo mediante a análise da conveniência da designação da audiência preliminar à luz do caso concreto.

Assim, certo é que a dispensa da designação daquela audiência permite um melhor fluxo dos processos em andamento, cabendo salientar que a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase do processo.

Deixo, portanto, de designá-la.

Cite-se e intime-se por OJA DE PLANTÃO, COM URGÊNCIA, a parte ré para resposta no prazo de quinze dias, na forma do artigo 335, III, do CPC.

Rio de Janeiro, 20/07/2020.

Alessandro Oliveira Felix - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alessandro Oliveira Felix

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 51ª Vara Cível
Av Erasmo Braga, 115 3ºAND"C" Sls 309/313CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3779 e-mail:
cap51vciv@tjrj.jus.br



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4598.MNI7.NRCD.UKP2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

